



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Ezequias Soledade Souza.

Impetrante: Nelma Catarina Oliveira Mártires (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo n°: 0015322-40.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO – CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

O não conhecimento da presente ordem é a medida que se impõe, tendo em vista que o pleito suscitado pela impetrante não se adequa a esta via estreita de habeas corpus.

A pretensão veiculada pela impetrante (restabelecimento do paciente ao regime semiaberto) pode ser alegada pela via adequada, qual seja, o agravo em execução, em face de decisão proferida pelo Juízo a quo, não se admitindo, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Superiores, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal, como ocorreu no presente caso.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Ezequias Soledade Souza.

Impetrante: Nelma Catarina Oliveira Mártires (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo n°: 0015322-40.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de EZEQUIAS SOLEDADE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá/PA.



Aduz a impetrante que o paciente fora recapturado em 26/04/2016, conforme ofício constante na fl. 396 do Volume I dos autos de origem, havendo regredido provisoriamente para o regime fechado, conforme determinação do Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA.

Narra que em 27/07/2016 a defesa do paciente ingressou com pedido de restabelecimento do regime semiaberto para o Juízo de Belém, considerando que havia transcorrido mais de 90 (noventa) dias da recaptura do mesmo e nenhum procedimento administrativo para apurar falta fora instaurado. Todavia, como o paciente estava custodiado na Comarca de Marabá, o Juízo de execução Penal de Belém não apreciou o pedido e redistribuiu o feito para o Juízo da execução de Marabá, considerando que este era o competente. Diante de tal fato, o Juízo da Execução de Marabá designou audiência de justificação para o dia 17/11/2016, cuja audiência não ocorrera por circunstâncias alheias à vontade do Juízo e do reeducando, sendo redesignada para o dia 29/11/2016. Neste dia, foi realizada a audiência de justificação pelo Juízo da Execução de Marabá, com a presença do paciente, cujo Juízo determinou a regressão do mesmo para o regime fechado, declarando, ainda, a interrupção da contagem do lapso temporal para futura progressão de regime, declarando, ainda, a revogação de 1/6 dos dias eventualmente trabalhados ou remidos.

Alega que até a data da audiência, em 29/11/2016, haviam transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que nenhum procedimento administrativo fosse instaurado para que se pudesse apurar a falta grave e até o momento da impetração nenhum processo administrativo fora instaurado sobre tal fuga ou sobre qualquer conduta que o paciente tenha realizado, sendo assim não sendo possível a aplicação da penalidade ou da regressão de regime, considerando que a falta não foi apurada e não fora permitido ao paciente o contraditório.

Afirma que o paciente cumpre indevidamente pena em regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão.

Assevera a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

Requer a concessão de liminar para que seja restabelecido o regime semiaberto ao paciente.

Os autos foram distribuídos e redistribuídos sucessivamente aos seguintes relatores: Rômulo José Ferreira Nunes, Milton Augusto de Brito Nobre e Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta última a qual indeferiu a medida liminar e requisitou informações de estilo à autoridade coatora uqui A autoridade coatora prestou as informações, em síntese, nos seguintes termos:

a) Compulsando os autos do proc. nº 00124497.2012.8.14.0028, em trâmite na Vara Penal de Execução Penal de Marabá, verifica-se que o paciente cumpre pena de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito tipificado nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, por delito de 15/07/2010, pela Comarca de Rio Branco/Acre, advindo posteriormente notícia de outra condenação no montante de 08 (oito) anos, pelos delitos descritos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 c/c. art. 8º da Lei nº 8.072/90 c/c. art. 69, do CPB, por delito datado de 19/12/2006, oriunda da 4ª Vara da Comarca do Crato/Ceará (Guias de Recolhimento de ambas as condenações juntadas em anexo);

b) O paciente cumpria sua pena, referente ao delito datado de 19/12/2006, recolhido junto ao estabelecimento de Comarcas do interior do Ceará (Cairiaçu, Juazeiro do Norte), sendo que naquela localidade, após progredir para o regime semiaberto em 22/08/2007, empreendeu fuga da casa penal em data de 30/04/2008, quando foi suspenso o benefício concedido e determinada a expedição de mandado de recaptura/prisão (cópia da decisão de regressão juntada em anexo);

c) Após a fuga, o paciente foi novamente preso pelo cometimento do segundo



delito, datado de 15/07/2010, ficando custodiado junto à estabelecimento prisional de Belém/PA, com competência, após a sentença condenatória, da 2ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, após a soma das condenações, o benefício de progressão para o regime semiaberto em data de 06/12/2013, vindo novamente a empreender fuga do estabelecimento prisional em data de 19/08/2015, passando à condição de foragido, foi decretada sua regressão cautelar e expedição de novo mandado de recaptura pelo Juízo de Direito Titular da 2ª VEP/RMB;

d) Neste interim, em data de 26/04/2016, foi informado, por meio do ofício nº 0923/2016-DPF/MBA/PA-NUCART, a recaptura do paciente pela Polícia Federal na Comarca de Marabá/PA (cópia da comunicação juntada em anexo);

e) Após a notícia de recaptura, o Juízo Titular da VEP/RMB determinou o recambiamento do paciente para unidade prisional da Capital em 11/03/2016, no entanto, em razão do pedido da defesa do mesmo, foi lhe deferido continuar o cumprimento de sua reprimenda na Comarca de Marabá/PA, sendo declinada a competência em data de 01/08/2016 e remetidos os autos à Comarca de Marabá/PA;;

f) Neste interim, em data de 16/09/2016, os autos executórios foram recebidos ao Juízo de Marabá/PA, com conclusão ao Juízo datada de 27/09/2016, sendo que em 14/10/2016 houve despacho requisitando informações e determinação de designação de audiência, a qual foi incluída em pauta pela secretaria para o dia 17/11/2016;

g) Entretanto, no dia designado para a realização da audiência de oitiva, o paciente não foi apresentado pela SUSIPE, em razão de greve dos detentos do regime fechado do CRRAMA, local no qual o paciente se encontrava custodiado, na qual os grevistas impediam que qualquer preso saísse para atendimento externo ou audiência designada. Desse modo, a audiência do ora paciente foi redesignada para o dia 29/11/2016, data esta que houve a apresentação e oitiva do paciente em epígrafe para fins de judicialização da falta disciplinar de natureza grave (fuga) cometida, tendo sido lhe oportunizado justificar sua conduta, bem como apresentar defesa técnica, sendo ao final decretada sua regressão de regime prisional, a interrupção da data-base para contagem de novos benefícios e justificadamente a perda de 1/6 dos dias remidos (cópia do ofício nº 1031/2016-CRAMA e termos de audiências dos dias 17/11/2016 e 29/11/2016 juntados em anexo);

h) Em cumprimento às determinações emanadas na decisão de regressão de regime, em data de 16/12/2016, o Setor de Cálculo da Vara de Execução Penal expediu nova liquidação de pena com a soma das condenações e projeções para obtenção de futuros benefícios, a qual traz em seu bojo: pena de 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de condenação; as interrupções do lapso de cumprimento da pena por fuga datadas de 30/04/2008 a 15/07/2010 e de 19/08/2015 a 26/04/2016; a interrupção da data base para contagem de nova progressão de regime (a contar da data da última recaptura – 26/04/2016); a projeção para nova progressão para o regime semiaberto (29/09/2019); a manutenção da data base para concessão de livramento condicional (26/03/2006), mas com projeção para sua concessão tão somente em data de 14/07/2023; Além da previsão para o término de cumprimento da pena em data de 13/05/2037.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que seja determinado o restabelecimento do regime semiaberto ao paciente.



Ab initio, entendo que o presente writ não merece conhecimento, uma vez que o mesmo está sendo manejado como sucedâneo de recurso (agravo em execução) e sua admissibilidade, sob os fundamentos presentes, ocorre apenas em casos excepcionais, em situação de abuso ou ilegalidade, nos quais não se enquadra o ora paciente.

Com efeito, a via eleita pela impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o habeas corpus, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos.

Em outros termos, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

Ora, a pretensão suscitada pela impetrante (restabelecimento ao regime semiaberto) pode ser propalada pela via padrão, como já mencionado, em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (DESMUNICIADA). POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal. 2. Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, portar arma de uso permitido com numeração raspada (desmuniada) é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se o artefato seja capaz de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 4. Writ não conhecido. (STJ - HC: 223759 SP 2011/0262344-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013).

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal da federação no qual não fora interposto agravo em execução de decisão oriunda de Juízo de Execução que figura como autoridade coatora:

HABEAS CORPUS – Impetração objetivando o reconhecimento de prescrição para apuração de cometimento de falta grave – Matéria afeta à execução – Juízo a quo que ainda não decidiu sobre os fatos – Cabimento de agravo para combater eventual decisão proferida - ordem não conhecida.

(TJ-SP - HC: 00799564620158260000 SP 0079956-46.2015.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 23/02/2016, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/02/2016)

Assim, ante o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso, outra medida não se impõe que o não conhecimento da presente ordem.

Ante o exposto, pelos fundamentos suso delineados, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170035151647 N° 170199



00153224020168140000



20170035151647

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**